

A PRODUÇÃO DE LEIS E NORMAS SOBRE DROGAS NO BRASIL: A GOVERNAMENTALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO. **

Jonatas C. de Carvalho*

INTRODUÇÃO.

O presente artigo tem por finalidade o experimento. Trata-se de utilizar determinadas concepções elaboradas por Michel Foucault como ferramentas de investigação histórica. Logo, o que se objetiva é procurar saber se há possibilidades de operacionalizar uma investigação histórica da produção de leis e normas sobre drogas no Brasil recorrendo a noção de governamentalidade como forma de problematização das mesmas.

Antes de tratar da noção em si e de sua empregabilidade, é necessário fazer algumas considerações a respeito da finalidade da pesquisa histórica, ou seja, as questões pertinentes ao objeto próprio da investigação deste trabalho: a produção de leis e normas sobre drogas no Brasil. Dito isto, as possíveis objeções podem suscitar as seguintes indagações: o porquê de se historicizar a criminalização das drogas? Seria esta (ou deveria ser) objeto de investigação histórica? Qual a relevância de uma história da produção de leis e normas sobre drogas no Brasil? Para finalmente em seguida saber de que modo a noção governamentalidade poderia contribuir nesta historicização e quais problemas ela suscitaria.

O esforço deliberado de Foucault em “desnaturalizar” seus objetos, serviu a este trabalho como incentivo ao fazer uma leitura histórica da produção de leis e normas sobre drogas, já que para ele a história,

... tem por função mostrar que aqui o que é, nem sempre foi, isto é, que é sempre na confluência dos encontros, acasos, ao longo de uma história frágil, precária que se formaram as coisas que nos dão a impressão de serem mais evidentes. O que a razão experimenta como necessidade, ou melhor, aquilo que as diferentes formas de racionalidade apresentam como lhes foi sendo

**O presente texto é parte do originalmente produzido para o Curso de Extensão: Michel Foucault e a História, organizado pelo Laboratório de Estudos das Diferenças e Desigualdades Sociais – LEDDES, outubro de 2010, UERJ.

*Mestrando em História Política pela PPGH/UERJ. Pesquisador do Laboratório de Estudos das Diferenças e Desigualdades Sociais – LEDDES/UERJ, bolsista do CAPES.

necessário, podemos fazer perfeitamente sua história e encontrar as redes de contingências de onde isso emergiu.” (Ditos e Escritos II, 2005. p.325)

Atualmente fala-se sobre drogas¹ classificando-as como *lícitas* e *ilícitas* sem se dar conta que tal classificação só surge a partir da primeira metade do século XX. As substâncias ilícitas são percebidas como inimigas da sociedade e estão intimamente vinculadas ao crime organizado e a violência, esta vinculação, no entanto, é historicamente recente. Minorias vêm discutindo a *descriminalização* das drogas, alegando que tal iniciativa reduziria o poder do tráfico e conseqüentemente a violência, enquanto alguns alegam que a conseqüência mais significativa da descriminalização seria o aumento substancial do consumo e, por conseguinte o número de dependentes destas substâncias.

Descriminalizar é fazer com que uma determinada ação deixe de ser crime, esta é certamente uma preocupação contemporânea no que diz respeito as drogas. Uma das funções do historiador preocupado com a “desnaturalização” de noções cristalizadas seria, neste caso, perguntar se tal ato sempre foi considerado crime, e, se não foi, verificar a partir de quando tornou-se crime, porque passou a ser crime e de que modo se criminalizou. Uma história da uma produção de leis e normas sobre drogas na perspectiva foucaultiana, busca as redes de contingências que fizeram emergir modos de se governar o uso de determinadas substâncias. Estas formas de governo podem ser compreendidas no âmbito das políticas públicas, que são instrumentos do Estado moderno, na condução e regulação dos atores sociais, portanto são efetivamente instrumentos políticos. Historicizar esta instrumentalidade é, de certa forma, procurar entender as relações de poder e as implicações sociais que decorrem e operam a partir das políticas públicas como forma de intervenção do Estado na sociedade.

A GOVERNAMENTALIDADE OPERADA POR FOUCAULT.

Segundo o verbete produzido por CASTRO (2009), esta noção significava para Foucault “o conjunto constituído pelas instituições, procedimento, análises e reflexões,

¹ O termo *drogas* é polissêmico, neste artigo ele será usado conforme o que ficou determinado pela OMS. Para saber mais sobre as alterações de significado da palavra “droga” ao longo da história, veja: CARNEIRO, Henrique. **Transformações do significado da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo.** In: VENÂNCIO, Renato P.; CARNEIRO, Henrique S. (Orgs). **Álcool e Drogas na História do Brasil.** Belo Horizonte: Editora da PUC-Minas; São Paulo: Alameda, 2005. p. 11-27.

cálculos e táticas que permitem exercer essa forma de poder que tem, por objetivo principal, a população.” Um caminho possível para realizar um estudo das formas de governamentalidade implicaria na “análise das formas de racionalidade, de procedimentos técnicos, de formas de instrumentalização”, que poderíamos denominar uma “governamentalidade política.” (CASTRO, 2009:120-122)². As formas de racionalidade técnicas e os instrumentos normativos sobre drogas poderiam ser então, elementos de uma governamentalidade política da criminalização.

Antes de verificar de que modo se pode problematizar a produção de leis e normas sobre drogas, na forma de políticas públicas, valendo-se da noção de *governamentalidade*, seria válido compreender a utilidade desta, nas análises de Foucault. No curso ministrado entre 1977 e 1978, intitulado *Segurança, Território, População*, Foucault procurou apresentar as razões pelas quais deslocava sua análise sobre a questão do poder. Ao pensar o poder disciplinar, Foucault concentrou sua investigação histórica na exterioridade das instituições, o que implicava a recusa do objeto já dado, antes “tratava-se de apreender o movimento pelo qual se constituía através dessas tecnologias movediças um campo de verdade com objetos de saber.” (FOUCAULT, 2008. p.158). Assim ele pôde estudar a questão da prisão e da delinquência, escapando sua funcionalidade, mas ressitua-a no que ele chamou de *economia geral de poder*.

Ora, esta exterioridade, esta recusa em analisar sua funcionalidade interna, trouxe como consequência, pensar as relações de poder como técnicas e estratégias gerais. Essas tecnologias gerais, fora das instituições locais, tais como as prisões e os hospitais, acabam por conduzir Foucault a outra análise institucional; o Estado. A grande questão para Foucault implicava na possibilidade de empreender a mesma forma de análise empregada nas instituições locais, no que tange o objeto Estado, isto é, seria possível “passar ao exterior” do Estado? Estudá-lo em suas mutações e desenvolvimento dentro de uma tecnologia geral de poder? A governamentalidade seria, neste sentido, para o Estado, o que foi a segregação para a psiquiatria, as técnicas

² Para outras leituras sobre o conceito de governamentalidade, veja PRADO Fº, K. **Michel Foucault; Uma história da governamentalidade**. Rio de Janeiro, Insular: 2006; GADELHA, Silvio. **Biopolítica, governamentalidade e educação: Introdução e conexões a partir de Foucault**. Belo Horizonte, Autêntica, 2009.

disciplinares para o sistema prisional e a biopolítica para as instituições médicas. A relação Igreja/Estado é então exteriorizada na forma de Pastorado/ Governo (FOUCAULT, 2008, p.162).

A governamentalidade como Foucault pensou, esta forma de governar, de conduzir os homens, aparece identificado na sociedade ocidental a partir do século XVI com mercantilismo. A emergência da população, teria feito com que os recentes Estados Nacionais, a partir do século XVII, elaborassem o que ele chamou de “razão de Estado”. A razão de Estado seria a forma como a Europa moderna, estabeleceu seu estatuto onde a racionalidade da ação governamental é a razão de Estado, desta forma a verdade a ser manifestada é a verdade do Estado. (FOUCAULT, 1980. p. 19). A “arte de governar” (governamentalidade), é a positividade do poder. O saber e a verdade, tutelados pelo Estado, permitiria conduzir a população, reduzindo a resistência e as contracondutas.

Foucault utiliza a esta noção para fazer uma genealogia do Estado moderno através de seus diferentes aparelhos (sociedade, economia, segurança e liberdade), por intermédio de uma história da “razão governamental” sem se enveredar numa ontologia. Estes aparelhos são “elementos de uma nova governamentalidade”, cujas modificações contemporâneas podem ser identificadas em nossos dias (FOUCAULT, 2008, p.476). Embora haja, como já constatamos um conceito geral para a noção, Foucault por vezes, denomina-a no plural, atribuindo-lhe a uma sucessão de técnicas diferentes, destinadas aos aparelhos do Estado moderno. Foucault fala de “novas formas” de governamentalidade, exemplo: a governamentalidade dos políticos e dos economistas.

Convém salientar que para Foucault, a governamentalidade teve como prelúdio o pastorado cristão. O poder pastoral adotou procedimentos e técnicas capazes de constituir sujeitos específicos, por meio de redes contínuas de obediência pela extração da verdade que lhes foram impostas. (FOUCAULT, 2008. p.243). O poder pastoral encarregava-se de cuidar das almas dos indivíduos, na medida em que interferia na condução dos sujeitos, promovendo a gestão de suas vidas, finanças e bens (PRADO Fº, 2006. p.35).³

³³ Para compreender a relação entre poder pastoral e a governamentalidade, veja: FOUCAULT, M. Segurança, Território, População. São Paulo, Martin Fontes, 2008. Tradução Eduardo Brandão, p. 217-331.

A PRODUÇÃO DE LEIS E NORMAS SOBRE DROGAS NO BRASIL:

Havendo esclarecido o que representou a governamentalidade para Foucault, cabe verificar como tal noção contribui como ferramenta de análise ao se tratar especificamente da produção de leis e normas sobre drogas. Neste sentido, ressalta-se que não é possível dissociar a criminalização das drogas no Brasil da conjuntura mundial, sobretudo dos conflitos entre os países imperialistas e principalmente da política externa dos Estados Unidos da América.

As convenções internacionais no início do século XX⁴ surgem como resultado da guerra do ópio, conflito conhecido entre a Inglaterra e a China, por outro, foram patrocinadas pelos Estados Unidos, cujo interesse foi abordado em outros artigos.⁵ Os países signatários se comprometeram em coibir o uso de opiáceos e de cocaína em seus territórios, caso tais usos não obedecessem recomendações médicas. É bom observar que o proibicionismo é resultado de alguns fatores sócio-culturais que contribuíram para haver condições de possibilidades da intervenção estatal sob a alteração da consciência. O aspecto econômico parece prevalecer no que tange a constituição da política proibicionista, primeiro porque interessava a indústria farmacêutica o monopólio da manipulação e comércio do ópio e da cocaína, assim como seus derivados. Por outro, a ascensão da classe médica que assumia a ordem do discurso procurava rechaçar tudo que pudesse ser tratado como xamanismo ou curandeirismo. Pode-se citar finalmente a participação de setores mais conservadores da sociedade que referendaram as políticas proibicionistas valendo-se da ideologia de pureza moral, cabe lembrar que tais setores tinham força política juntos aos legisladores entre eles podemos destacar as Ligas *anti-saloon* e o Partido Proibicionista.⁶

⁴ Conferência de Shangai (1909); Conferência de Haia (1911); I Convenção Internacional do Ópio – Haia (1912);

⁵ Quanto aos interesses dos EUA podemos citar RODRIGUES (2004), para o autor a estratégia dos EUA em financiar as Conferências resolveria dois problemas, por um lado melhoraria suas relações comerciais com a China, por outro, enfraqueceria seu principal concorrente a Inglaterra. Outras teses ainda podem ser levadas em consideração, o país do “destino Manifesto”, via na imigração um perigo para a nação. A raça, a religião e a etnicidade estão intimamente relacionadas ao movimento proibicionista nos Estados Unidos. Assim, o álcool estava associado aos irlandeses, o ópio aos chineses, a cocaína aos afro-americanos e a maconha aos mexicanos (ABANDISKY, 1997, ESCOHOTADO, 2005).

⁶ Sobre o surgimento das *anti-Sallon League* e do Partido Proibicionista veja ESCOHOTADO (1994, p. 505).

O Brasil comprometera-se em cumprir o tratado de Haia, mas nunca o fez efetivamente (RODRIGUES, 2002. p. 102-111). Em 1921, no entanto, obrigado a cumprir seus compromissos internacionais, a primeira lei específica sobre drogas no Brasil é sancionada pelo presidente Epitácio Pessoa. Trata-se do decreto nº 4.294, 6/07/1921⁷. O decreto composto de 13 artigos, dentre outras estabelecia:

(...) penalidades para os contraventores na venda de cocaina, opio, morphina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessários.⁸

O decreto objetivava dentre outras coisas penalizar quem “*Vender, expor á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:*” com multas que variavam entre 500\$ a 1:000\$000. Caso tais “substâncias venenosas” contivessem algum tipo de “qualidade entorpecente” a pena altera para “*prisãõ cellular por um a quatro annos.*” Quanto ao álcool, o decreto penalizava com multas aquele que “*apresentar-se publicamente em estado de embriaguez que cause escandalo, desordem ou ponha em risco a segurança propria ou alheia:*” (sic)

Ainda sobre o álcool, outra curiosidade desta lei está no artigo 5º, o referido artigo institui uma regulamentação do uso de bebida alcoólica no comércio. O dono do estabelecimento seria multado caso estivesse:

(...) fazendo o commercio de bebida ou substancia inebriante, a fornecer ao publico, fóra das horas fixadas nas posturas municipaes, ou consentir que a qualquer hora, seja alguma bebida ou substancia inebriante fornecida a pessoa menor de 21 annos, ainda que destinada ao consumo de outrem.⁹

A influência estadunidense na constituição de políticas proibicionistas são facilmente comprovadas quando verificamos o surgimento das “Ligas Anti-Álcool”, um exemplo claro, nos afirma MARQUES (2007, p55), é que em 1910 médicos higienistas

⁷ Sobre a autoria da lei MORAIS (2005), afirma que “A regulamentação da lei ocorreu em 1921, sob a responsabilidade de Juliano Moreira (diretor geral da Assistência a Alienados), Galdino de Siqueira (juiz de direito) e Raul de Camargo. Segundo Pernambuco e Botelho, Raul Camargo é o autor da lei. No Jornal do Brasil de 20 de julho de 1921, atribui-se a Galdino de Siqueira a autoria da lei.”

⁸ Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/07/1921, Página 13407 (Publicação), in, <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacao-92525-pl.html> (acesso em 05/08/2010).

⁹ Ibid.

reunidos na “Liga contra o álcool” fizeram chegar ao Congresso Nacional uma representação contendo medidas de limitação ao alcoolismo.¹⁰ Outra demonstração da influência dos EUA é surgimento dos movimentos de “temperança”, como “União Pró-Temperança” que em 1925 passou a ser presidida por Jerônima Mesquita, filha do Barão de Mesquita, que presidiu a União por 25 anos.

A próxima lei a ser implementada no território brasileiro ocorre durante governo ditatorial de Getúlio Vargas pelo decreto nº 2.994 de 17 de agosto de 1938. O decreto promulgava a *Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas* de 1936. Em novembro do mesmo ano, o decreto-lei nº 891 aprovava a “*Lei de Fiscalização de Entorpecentes*”, a lei tinha como objetivo “*dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a fiscalização de entorpecentes*”.¹¹ A lei estabelecia quais as substâncias eram consideradas entorpecentes e as dividia em dois grupos, o primeiro grupo relacionava o ópio bruto, o medicinal e suas preparações, a exceção era o *elixir paregórico* e o *pó de dover*. Neste primeiro grupo encontravam-se também, substâncias a base de folha de coca (cocaína) e cannabis sativa (cânhamo - maconha). O segundo grupo composto por dois produtos apenas a etilmorfina e seus sais (Dionina) e a metilmorfina (Codeína) e seus sais.

Há dois fatores inovadores e fundamentais no decreto-lei de 1938, primeiramente o fato de pela primeira vez se determinar em território nacional a proibição total do plantio, tráfico e consumo das substâncias relacionadas. O outro fator encontra-se no capítulo III da lei, onde se estabelece o direito legal da internação compulsória por parte do Estado, o artigo 27 considera a toxicomania ou a “*intoxicação habitual*” como “*doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local.*” Já o § 6º do referido artigo regulamenta que a internação deve ocorrer em “*hospital oficial para psicopatas ou estabelecimento hospitalar submetido à fiscalização oficial.*” (sic)

¹⁰ Segundo MARQUES (2007), o deputado Eduardo Pires Ramos abraçou a idéia e apresentou um projeto de lei, mas este não deu seguimento por falta de apreciação entre seus pares.

¹¹Diário Oficial da União de 28/11/1938 (nº 273, Seção I, pág. 23.843). DECRETO-LEI Nº 891, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1938. In. http://www.fiscolex.com.br/doc_327316_DECRETO_LEI_N_891_DE_25_DE_NOVEMBRO_DE_1938.aspx, acesso em 05/03/2011.

Ao florescer de um novo sistema ditatorial, a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964 reorganizava o Departamento Federal de Segurança Pública, estabelecendo uma nova composição na estrutura da Polícia Federal, criando o SRTE – *Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes*. O chefe do Serviço de Repressão era indicado pelo diretor geral do Departamento Federal de Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República. O Serviço de Repressão contava com uma composição que compreendia uma secretaria, a delegacia de entorpecentes e um arquivo. O responsável pela Delegacia de Entorpecentes era um inspetor da polícia federal indicado pelo chefe de Serviço de Repressão e designado pelo Diretor Geral.¹²

Compreender como a criminalização das drogas ocorreu no Brasil a partir da primeira metade do século XX, como o Estado brasileiro se mobilizou e, sobretudo, como a sociedade brasileira percebeu e se comportou ante o proibicionismo, constitui parte importante da pesquisa histórica sobre a produção de leis e normas sobre drogas. As análises devem ter como objetivo, dentre outros, encontrar o “sujeito da criminalização”, constituído politicamente através do “dispositivo droga” (VARGAS, 2008), ancorado por meio da produção de saberes médicos e jurídicos que criaram “regimes de verdade” materializados por um corpo de discursos e de práticas eficientes (FIORE, 2008).

O “sujeito da criminalização” é primeiramente identificado na figura do “viciado” ou “toxicômano” e posteriormente no “traficante”. O surgimento do conceito de *vício*, isto é, do uso nocivo de determinadas substâncias, e, conseqüentemente do personagem do “viciado”, é simultâneo a uma série de outros personagens, como o “homossexual”, o “alienado”, o “erotônomo”, ou “ninfomaniaco” e o “onanista”. (CARNEIRO, 2002).¹³ No caso brasileiro este “sujeito da criminalização” foi

¹² Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/11/1964, Página 10577. Lei nº 4.483, de 16 de Novembro de 1964. In. <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4483-16-novembro-1964-377617-norma-pl.html>, acessado em 06/08/2010.

¹³ Sobre os tipos de indivíduos com comportamentos sociais e patologicamente reprováveis pode-se recorrer as primeiras pesquisas de Foucault (História da Loucura, 1961; O Nascimento da Clínica, 1963; O poder Psiquiátrico, 1973; Os anormais, 1974).

formalmente instituído no decreto lei 14.969 em setembro de 1921 segundo FIORE (2005).¹⁴

Ora este Estado, possuidor do monopólio da força, torna-se assim o agente que fiscalizará se os *dispositivos de segurança* instituídos estão sendo respeitados e devidamente aplicados à sociedade. Cabe dizer, entretanto que não foi o Estado que restringiu e criminalizou as drogas, os “jogos de força” que possibilitaram as condições políticas para a produção de discursos de verdade que resultaram no proibicionismo é que precisam ser analisadas historicamente. A participação de setores da sociedade civil na organização de entidades e instituições que passaram a construir o discurso médico-jurídico e instaurar uma verdade sobre o consumo de determinadas drogas, devem ser percebidas como fenômenos da governamentalidade.

A governamentalidade das drogas, neste caso, esta “arte de governar” implicou na elaboração de um corpo documental de leis e normas com objetivo de conduzir a população no que diz respeito ao comércio e consumo de uma sucessão de substâncias. Os discursos que levaram a criminalização de determinadas substâncias e da restrição ao uso médico de outras, devem ser analisadas com o auxílio da noção da biopolítica, já a forma como as técnicas são empregadas, o modo como estas aparecem como verdade do Estado, deve-se a noção de governamentalidade. A racionalidade constituída como “jogos de verdade” que resultam em leis e normativas forjam sujeitos e subjetividades, o uso de determinadas substâncias é observado para além do ilegal, ou seja, como nocivo, imoral ou anormal.

Faz-se necessário salientar que a razão de Estado na forma de políticas públicas é o aperfeiçoamento dessa arte de governar, as campanhas nacionais “contra as drogas”, o programas de prevenção “ao uso indevido de drogas”, ou de “redução de danos”, presentes nas políticas educacionais e sanitaristas compreendem a mobilidade da governamentalidade. Por outro lado, não se pode negligenciar a chamada “guerra às

¹⁴ Diário Oficial da União - Seção 1 - 07/09/1921, Página 17222 (Publicação Original), Decreto nº 14.969, de 3 de Setembro de 1921. “Aprova o regulamento para a entrada no paiz das substancias toxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatorio para toxicômanos.” In. <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14969-3-setembro-1921-498564-norma-pe.html> - Acesso em 03/04/2011.

drogas”, artifício utilizado para “corrigir” aqueles que se recusam a ser governados, para estes a razão de Estado tem sido implacável.

Bibliografia:

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. SP: Edições Loyola, 2006.

_____, **Ditos e Escritos, Vol. II. Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento**. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2006.

_____, **Ditos e Escritos, Vol. IV. Estratégia Saber – Poder**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2006.

_____, **História da Sexualidade. Vol. I. “A vontade de saber”**. 17 ed Rio de Janeiro: Graal, 2007.

_____, **Microfísica do Poder**. 5 ed Rio de Janeiro: Graal, 1994.

_____, **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____, **O governo dos vivos. Curso no Collège de France, 1979-1980: aulas de 09 e 30 de Janeiro de 1980**. Nildo Novelino (Trad). São Paulo: Centro de Cultura Social, 2009.

_____, **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____, **Vigiar e Punir. Petrópolis**: 32 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

CARNEIRO, Henrique Soares. **A construção do Vício Como Doença: O consumo de Drogas e a Medicina**. Belo Horizonte. ANPUH-MG. 2002.

_____, **Transformações do significado da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo**: In. **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo, Alameda.2005.

CARNEIRO, Henrique S. VENÂNCIO, Renato P. (Orgs). **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo, Alameda.2005.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault; Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores**. São Paulo. Autêntica, 2009.

FIGLIORE, Maurício. **A medicalização da questão do uso de “drogas” no Brasil: reflexões acerca de debates institucionais e jurídicos.** in Venâncio, Renato & Carneiro, Henrique. *Álcool e Drogas na História do Brasil*. São Paulo: Alameda Editorial, 2005.

MARQUES, Tereza, C. N. **Cerveja e aguardente sobre o foco da temperança no século XX.** *Revista Eletrônica de História do Brasil*, v.9 n.1, jan-jul., 2007.UFJF.

MORAIS, Paulo César de C. **Drogas e Políticas Públicas.** (Tese de doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2005).

PRADO Fº, K. **Michel Foucault; Uma história da governamentalidade.** Rio de Janeiro, Insular: 2006.

RODRIGUES, Tiago. **Política e Drogas nas Américas.** São Paulo. EDUC/FAPESP, 2004.

_____, **Infundável guerra americana;** Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. *São Paulo em Perspectiva*, 16(2), pag. 102-111, ano 2002.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Uma revisão da literatura.** *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº16, jul/dez 2006. p.20-45.

VARGAS, E.D. **Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas.** In: Labate, B. C. [et. al.] (Org.) *Drogas e cultura: novas perspectivas*. EDUFBA, p. 41-63, 2008